



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/23350
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Assunto	Edital – Pregão Eletrônico – Fase Preparatória
Parecer nº	2.734/SGAC/PGE/2024
Local e Data	Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2024
Procuradora	Dr. <sup>a</sup> Julyana Lannes Andrade

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDIMENTO DAS AÇÕES DA COORDENADORIA DE TI DO DETRAN-MT. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de materiais permanentes (monitores, scanners e projetores) para atendimento das ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT, no valor global estimado de **R\$ 530.107,04 (quinhentos e trinta mil e cento e sete reais e quatro centavos)** e com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do contrato.

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

Documento	Página
CI nº 12493/2024/CTIN/DETRAN	2
Documento de Formalização de Demanda DETRAN/00046/2024	3/14
Autorização do Documento de Formalização de Demanda	15
Estudo Técnico Preliminar nº 04/2024/CTIN/DAS/DETRAN-MT	16/25
Análise de Riscos da Contratação	26/31

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pesquisa de Preços	32/208
Mapa Comparativo de Preços	209
Informação Técnica	210/212
Análise Crítica do Mapa Comparativo	213/214
Termo de Referência nº 132/2024/DETRAN-MT	215/235
Parecer Técnico Setorial de TI	237
Autorização para Abertura do Procedimento	238
Cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG	239/240
Lista de Verificação Inicial	243/244
Documento de saneamento da demanda	246
Retificação do Termo de Referência nº 132/2024/DETRAN-MT	247/248
Ratificação da Autorização para Abertura do Procedimento	250
Parecer Técnico nº 00276/2024/CGETIC/SEPLAG	257/260
Pedido de Empenho	270
Planilha de Aquisição 001/2024	271/272
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos	275/300
Minuta do Contrato	303/320
Manifestação nº 616/SGAC/PGE/2024	323/324
Retificação nº 01 do Estudo Técnico Preliminar nº 04/2024/CTIN/DAS/DETRAN-MT	331/340

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 341 páginas.

É o que importa relatar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionabilidade conferida pela lei.

## 2.2- DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29º da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

<sup>1</sup> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 132/2024 o objeto a ser licitado e a natureza da contratação, conforme informações contidas na fl. 215:

**DO OBJETO**

1.1. Aquisição de materiais permanentes para atendimento das ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

**DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO**

1.2. Aquisição de materiais permanentes, usados no segmento de Tecnologia da Informação;

Segundo a doutrina, é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum **cabete exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores."<sup>2</sup> (grifo nosso)

<sup>2</sup>ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

4 de 30





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Portanto, **convém que a área técnica ateste que se tratam de bens de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição (fl. 215), vejamos:

**DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA**

- 2.1. Considerando a aquisição de materiais permanentes, para a utilização desta Coordenadoria, no que tange a substituição e/ou ampliação de equipamentos de informática.
- 2.2. Considerando necessidade de substituição equipamentos de informática que estão apresentando defeitos e/ou obsoletos da SEDE do DETRAN/MT e dos postos de atendimento.
- 2.3. Considerando a aquisição de material permanente para ampliar o atendimento ao cidadão.

**Embora se tenha justificado a necessidade de substituição e ampliação dos equipamentos de informática do órgão, esta informação não está respaldada em documento algum que a confirme, sendo conveniente que melhor se demonstre essa necessidade, por meio de relatórios, que evidenciem quantos aparelhos precisam de substituição e demonstrem, por meio de números, que a ampliação dos equipamentos é medida impositiva.**

Note-se que não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que o consulente bem planeje suas contratações, adequando-as a sua real necessidade.

Diante disso, **recomenda-se que a estimativa para a contratação seja baseada em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea.** Essa medida visa evitar conclusões sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que **o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da**

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

5 de 30





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação. No caso em questão, não há nada que respalde a definição do quantitativo que será licitado.**

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40º, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(grifo nosso)

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por lote e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos**, em conformidade com os arts. 80º a 92º do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 273):

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**

**Menor Preço / Por Lote**

**MODO DE DISPUTA:**

**Aberto**

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

6 de 30





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

No caso, em que pese ter sido adotado o tipo de julgamento menor preço por "lote", verifica-se que os lotes em disputa contemplam apenas 01 (um) item, o que leva a crer que houve o respeito ao parcelamento do objeto.

**2.3- DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – IN Nº 008/2022/SEPLAG.**

A Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação – TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, constando no art. 3º, os documentos que devem compor os referidos processos, vejamos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2022/SEPLAG**

Estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI no âmbito do Poder Executivo Estadual.

(...)

Art. 1º Estabelecer orientações e procedimentos **para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual.**

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

**I - aquisição ou contratação de solução corporativa: processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI para uso comum e atendimento coletivo aos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual;**

II - área requisitante: unidade do órgão ou entidade com competência para planejar soluções a respeito de uma demanda própria ou de outra unidade, necessidade ou problema a ser resolvido mediante contratação de terceiros;

III - documento de formalização de demanda: documento que formaliza e detalha a necessidade da área requisitante em realizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços de TI;

**IV - estudo técnico preliminar (ETP): documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da aquisição ou contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, que demonstre a vantajosidade e viabilidade técnica e econômica da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;**

V - software corporativo: sistema obrigatório de uso comum pelos órgãos e

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

7 de 30





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

entidades do Poder Executivo Estadual;

VI - software setorial: sistema de uso setorial utilizado apenas por um ou mais órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;

(...)

VIII - Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP): unidade vinculada à SEPLAG, responsável pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual;

IX - Unidade Setorial de Tecnologia da Informação (USTI): unidade formalmente instituída pelos órgãos ou entidades responsáveis pela operacionalização da governança setorial de TI.

**Art. 3º O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;

II - Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição da necessidade da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) demonstrativo de previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) descrição dos requisitos da contratação ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
- d) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- e) descrição da solução de TI escolhida (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das estimativas das quantidades para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) estimativa do valor da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) preço de referência utilizado na aquisição;
- i) justificativa para o parcelamento ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

8 de 30





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) análise dos riscos da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- o) posicionamento conclusivo e responsáveis.

III - manifestação técnica da USTI, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;
- b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
- c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
- d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
- e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);
- f) conclusão da manifestação técnica.

IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;

V - mapa comparativo de preço e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;

VI - Parecer Técnico da SUGDIPP, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) órgão ou entidade demandante;
- b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
- g) potencial de uso corporativo;
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;
- k) recomendações;
- l) resumo do parecer técnico.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham interesse em adquirir ou contratar serviços de TI deverão encaminhar para análise da SUGDIPP

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

os processos que tratam de:

- I - contratação de software;
- II - aquisição de equipamentos de TI;
- III - aquisições ou contratações corporativas de TI.

Art. 5º Os processos de aquisição ou contratação de software corporativo deverão ser instruídos com os documentos constantes no art. 3º desta Instrução Normativa e ainda constar obrigatoriamente a análise:

- I - da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI ou outro suporte técnico, interno ou externo, definido pelo órgão central de governança digital, quanto a viabilidade técnica, vantajosidade, aspectos tecnológicos e de mercado; e
- II - do Conselho Superior do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - COTEC/MT ou outro colegiado que vier a substituí-lo, quanto à pertinência da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI.

(...)

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se depreende do art. 3º, o processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação, além do atendimento do Decreto 1525/2022 – “ou outro que vier a substituí-lo”, deverá também ser instruído com os seguintes documentos: **documento de formalização de demanda (inciso I); Estudo Técnico Preliminar (inciso II); manifestação técnica da USTI (inciso III); e, Parecer Técnico da SUGDIPP (inciso IV).**

**No caso, como a presente contratação visa serviços de Tecnologia de Informação, faz-se necessário o pleno atendimento da Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, devendo a área técnica certificar o cumprimento de todas as obrigações constantes na referida IN.**

Na fl. 237 dos autos consta o Parecer Técnico Setorial de TI e, como

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

determina o inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG<sup>3</sup>, verifica-se também acostado ao processo o Parecer nº 00276/2024/CGETIC/SEPLAG (fls. 257/267), no qual se conclui pela pertinência da referida aquisição, vejamos:

**5. Pertinência da aquisição no contexto do Governo:**

**5.1 Necessidade e requisitos:**

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MT), influenciado com o grande avanço da tecnologia e tendo em vista que grande maioria dos serviços prestados passam por processos de informatização, se faz necessário que a infraestrutura do órgão seja moderna e atenda com agilidade às atividades rotineiras.

Contudo, o DETRAN possui em suas unidades (capital e unidades de atendimento) diversos equipamentos e dispositivos eletrônicos instalados que necessitam de uma atualização constante para acompanhar as evoluções tecnológicas dos equipamentos de TIC, tendo em vista que com o passar do tempo, estes equipamentos se tornam obsoletos. Estes desgastes naturais podem causar interrupções na prestação de serviços desenvolvidos pelos servidores do órgão, além de somar custos adicionais para movimentação destes equipamentos para reparo no laboratório de manutenção.

Além disso, como justificativa para a aquisição dos monitores touchscreen, irão atender as demandas da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, onde serão utilizados na substituição e/ou ampliação de terminais de prova teórica. Para os scanners de mesa, sua aquisição visa atender as demandas da Diretoria de Habilitação e Veículos na digitalização de processos e documentos no uso dos sistemas DETRANET e SIGADOC.

Portanto, para realizar a renovação e expansão do parque tecnológico dos equipamentos de informática da autarquia, será necessário realizar a aquisição supracitada neste processo, com isso buscará evitar falhas nos equipamentos, remover do parque os equipamentos que já se encontram obsoletos e danificados. Esta aquisição visa melhorar o desenvolvimento das atividades do órgão e como resultado, melhoria nos serviços prestados à população.

E no supracitado parecer se verifica a seguinte conclusão:

Após análise do referido processo, entende-se pertinente a aquisição de materiais permanentes para atendimento das ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação. Constatou-se que os valores apresentados no mapa comparativo de preços e informação técnica estão dentro dos padrões de mercado. Sendo assim, esta governança não se opõe ao trâmite do processo.

<sup>3</sup> Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham interesse em adquirir ou contratar serviços de TI deverão encaminhar para análise da SUGDIPP os processos que tratam de:

I - contratação de software;

II - aquisição de equipamentos de TI;

III - aquisições ou contratações corporativas de TI.

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

## 2.4 DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

**Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação (fls. 11/12):

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

### 9 - Justificativa para aquisição:

Considerando a constante evolução tecnológica praticamente obriga os gestores de qualquer segmento, inclusive da área pública, a demandarem alternativas cada vez mais inovadoras e ágeis tendo em vista que essa acelerada evolução torna os equipamentos obsoletos em um curto espaço de tempo; bem como, cria cidadãos mais exigentes de soluções rápidas e dinâmicas.

Diante desse cenário, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT desenvolveu seu planejamento estratégico levando em conta a frequente necessidade de ampliar e modernizar seu parque tecnológico, já que investimentos em tecnologia refletem diretamente na qualidade dos serviços oferecidos a população.

Assim, a aquisição dos equipamentos aqui referenciados se justifica pelo fato desses serem primordiais para o melhor desenvolvimento das atividades do órgão, evitando também possíveis interrupções na prestação dos serviços devido ao uso de equipamentos em mau estado de conservação.

Considerando o acordo de resultados, que contempla esta ação 3320 – Modernização e Ampliação da Tecnologia da Informação.

Considerando os materiais permanentes de Tecnologia da Informação, previsto no Plano Contratação Anual / PCA-2024.

Considerando a aquisição de material permanente que não está prevista no Plano de Contratação Anual / PCA-2024, mas que se faz necessário para entrega de serviços com qualidade e eficiência desta autarquia.

Faz-se necessária à aquisição destes materiais permanentes, visando a conclusão das metas definidas no Acordo de Resultados e os itens previsto no PCA-2024.

Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado nas fls. 3/14 dos autos o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo responsável pela Ação no PTA. E consta neste documento a necessidade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:

### 4 - Necessidade de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:

SIM

NÃO

Justificativa: Não se aplica.

Neste ponto, a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 18º, §1º e incisos) e o Decreto Estadual nº 1.525/2022 (art. 35º) estabelecem elementos que devem constar do estudo técnico preliminar, em que se evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução para permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Ainda, a Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, que estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação – TI no âmbito do Poder Executivo Estadual, menciona que o estudo técnico disciplinar deve conter, no mínimo, algumas informações, senão vejamos:

Art. 3º O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição da necessidade da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) demonstrativo de previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) descrição dos requisitos da contratação ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
- d) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- e) descrição da solução de TI escolhida (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das estimativas das quantidades para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) estimativa do valor da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) preço de referência utilizado na aquisição;
- i) justificativa para o parcelamento ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) análise dos riscos da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- o) posicionamento conclusivo e responsáveis.

Destarte, verifica-se nos autos o Estudo Técnico Disciplinar nº 04/2024/CTIN/DAS/DETRAN-MT (fls. 16/25) bem como a sua retificação contida nas fls. 331/340. Acostado às fls. 26/31 do processo consta também a Análise de Riscos da Contratação.

**Em relação ao ETP e sua retificação, quanto aos requisitos da contratação, verifica-se que foram atribuídas inúmeras especificações para os objetos a serem contratados. Neste ponto, importante ressaltar que a definição do objeto, embora deva ser completa, não pode ser capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Assim, deverão ser descritos os elementos necessários para o atendimento da necessidade administrativa, com exclusão de definições e discriminações capazes de favorecer fornecedores ou gerar direcionamento. Importante, assim, que a área técnica ateste que as especificações são exclusivamente as necessárias e suficientes para a adequada definição do objeto.**

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao levantamento de mercado e análise de soluções para o problema administrativo, pontue-se que esta autarquia não deve se limitar a verificar as possíveis marcas dos produtos que se pretende comprar, mas sim verificar quais os produtos existentes no mercado e que atendem à demanda da Administração. Por exemplo, quais os tipos de scanners disponíveis, justificando-se a decisão pelo que se elegeu para compra e o porquê é recomendável um produto com essas especificações em detrimento de outro. Também é nesta oportunidade que se verifica se a opção deve ser a compra do produto, o aluguel ou, ainda, se há outra forma de se atender a demanda, justificando-se a decisão tomada.

Na fl. 238 dos autos encontra-se a Autorização para Abertura do Procedimento e a sua ratificação na fl. 250, vejamos:

#### RATIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: “Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento”.

Desta feita, estando analisada e aprovada as retificações, em face aos expedientes vinculantes, RATIFICO e AUTORIZO os procedimentos legais para Aquisição de materiais permanentes para atendimento das ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

Cuiabá-MT, 09 de setembro de 2024.

Nome: PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES Matrícula: 127001 Cargo: PRESIDENTE (Em Substituição)
---

O comprovante de registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais consta nas fls. 239/240 dos autos.

Junto às fls. 210/212 do processo se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 32/208) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fl. 209).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl. 5).

No mesmo Documento de Formalização da Demanda, encontra-se a descrição de que a forma da contratação sugerida não será na adesão a Ata de Registro de Preços. (fls. 4/5).

Nas fls. 243/245 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Outrossim, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 132/2024/DETRAN-MT, contido nas fls. 215/236 e a sua retificação nas fls. 247/249** para a presente aquisição.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 215) consta a descrição do objeto, bem como os quantitativos e valores médios estimados (fls. 247/249).

Quanto aos licitantes, como é cediço, desde as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor até R\$ 80.000,00 (art. 48, I).

Ao lado disso, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III). De acordo com a doutrina pátria, a divisibilidade do bem depende da viabilidade técnica e da constatação de que a divisão do objeto não ensejará à Administração Pública a perda da economia de escala que poderia ser alcançada acaso as propostas de preço fossem formalizadas considerando o todo pretendido.

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018, *in verbis*:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**Considerando o valor estimado da contratação, os lotes 01 e 03 são exclusivos para ME/EPP e MEI, enquanto que o lote 02.1 é cota de até 25% para ME/EPP e MEI do lote 02. Esta informação está claramente detalhada no Edital, mas no TR não, esclareça-se, pois.**

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

**A verificação acerca da existência de fornecedores ME e EPP deve ser realizada ainda na fase interna da licitação. Providencie-se, pois.**

Ainda no que tange ao tema, importante ressaltar que os benefícios fiscais são restritos a licitações cujo valor estimado for o da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), sendo que “nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Portanto, considerando o valor anual do contrato, são aplicáveis os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

O instrumento convocatório assegura a idoneidade fiscal tardia. **Inclua-se o critério de desempate de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 44 da LC 123/06.**

**Convém, ainda, incluir previsão de que os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a**

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de ME e/ou MEI e/ou empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.**

**Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.**

#### **2.4- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO**

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu parágrafo 1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 32/208 e a Informação Técnica (fls. 210/212) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada na Solicitação de Compras DETRAN/0000046/2024 e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual:

**I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

Como pede no inciso I, utilizou-se para esta fonte preços encontrados no Radar de Controle Público, Compras Públicas, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT. Para atender os pré-requisitos esculpidos neste inciso, foram coletados termos de homologação do resultado de processos licitatórios e compras diretas, com o Sistema de Registro de Preços ou não, e Atas de Registro de Preços. Após a coleta dos documentos, realizou-se uma análise crítica qualitativa e quantitativa. Informamos que para os itens 01 e 04, considerando os detalhamentos técnicos das especificações dos objetos, não encontramos preços válidos que pudessem atender as especificações desejada, evitando assim a utilização de preços que pudessem distorcer, para mais ou para menos, a comprovações mais próximas dos preços praticados no mercado para os produtos em tela.

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

18 de 30



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23350 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 843720

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/aces/pubsq/cflowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/FTSY-AK9G-TLS-4MNY>.





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

**II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

Obedecendo ao inciso II, foram utilizados preços públicos atualizados de outros entes que fizeram aquisições similares com data de aquisição de até um ano da data desta pesquisa;

**III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;**

A respeito do inciso III, foram utilizados preços encontrados em sítios eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento dos produtos acima pesquisados todos contando com a data e hora do acesso no cabeçalho da página e o link de acesso no rodapé;

**IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

No tocante ao IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe, no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca ([www.google.com](http://www.google.com)), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, Radar do TCE/MT, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderá representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de meios para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexequível.

**V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.**

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

- <https://www.portaltransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta>

Sendo assim, foi constatada a existência de notas fiscais na base de dados estadual acima citada, para subsidiar o mapa comparativo de preços.

Informamos que referente ao item 01, considerando os detalhamentos técnicos da especificação do objeto, não encontramos notas fiscais com preços válidos que pudessem atender as especificações desejada.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fls. 211/212):

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todos os incisos do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado.

Em atenção ao §3 inciso III do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa.

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

19 de 30





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PLANILHA RESUMIDA DAS FONTES POR ITEM - COMPOSIÇÃO CESTA DE PREÇOS					
Itens da contratação	Fontes de Pesquisa, conforme Decreto 1525/2022, art. 46, incisos I a V.				
	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V
ITEM 01 MONITOR TOUCHSCREEN.	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO
ITEM 02 SCANNER DE MESA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ITEM 03 DATASHOW COM WIFI	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ITEM 04 CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL PROFISSIONAL TIPO MIRROLESS	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM

A pesquisa de preço iniciou-se no dia 22/07/2024 e finalizou-se no dia 23/08/2024 conforme e-mails enviados aos fornecedores.

Vale ressaltar que se houver uma pequena divergência de valores no Mapa do Excel e Mapa comparativo do Siag, serão devido aos arredondamentos feitos pelo Excel. **Os valores válidos são os do Mapa Comparativo do SIAG.**

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, conclui-se que esta pesquisa de preços chegou ao valor total médio de **R\$ 543.077,07** (quinhentos e quarenta e três mil e setenta e sete reais e sete centavos) para os 4 itens da **Solicitação de Compras DETRAN/0000046/2024**.

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fl. 209) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 213/214), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48º a 50º), na qual ressaltou que a média aritmética dos valores provenientes das pesquisas de preços resultaram em **R\$ 543,077,07 (quinhentos e quarenta e três mil e setenta e sete reais e sete centavos) para os 04 (quatro) itens da solicitação de compras DETRAN/0000046/2024. Anote-se que, posteriormente, o item 04 foi excluído da licitação, sendo conveniente atestar o exato valor estimado da contratação, considerando esta alteração.**

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 213/214) realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado.**

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

20 de 30





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse sentido, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

## **2.5- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 225), conforme segue:

### **9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)**

#### **9.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:**

Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	4511
Subação:	01	Etapa:	01
Natureza da Despesa:	4490.5200	Fonte:	15.010.000

Assim, foi anexado o Pedido de Empenho de fl. 270, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64<sup>4</sup>, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

## **2.6- DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o § 2º-A. Vejamos:

<sup>4</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

21 de 30





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

**II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

O tema foi regulamentado pelo **Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES**, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

**Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:**

**I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

Assim, **necessário se faz a autorização prévia do CONDES no presente caso, por tratar-se de valor contratual acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, corroborando com o entendimento do inciso XIII do art. 66º do Decreto Estadual nº 1.525/22, bem como dos seus parágrafos 1º e 2º.

## **2.7- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art.

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

22 de 30





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

**Por configurar fator restritivo à ampla competitividade, as exigências, sejam de qualificação técnica ou econômica, devem guardar relação com a complexidade do objeto da licitação. Além disso, devem ser descritos os motivos pelos quais se impõem.**

Neste compasso, os Tribunais de Contas têm entendido que afiguram-se ilegais aquelas que sejam desproporcionais à complexidade do objeto. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

**Em relação especificamente à exigência de qualificação técnica, convém pontuar que deve haver justificativa acerca da necessidade desta exigência para a execução do objeto:**

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

- I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
- II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21;

V - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

**§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.**

Não bastasse isso, impõe o § 2º do art. 135:

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;

III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade

**Impõe-se, assim, que se justifiquem as exigências de qualificação técnica e que se definam os limites desta comprovação, obedecendo-se o teor dos incisos II e III do § 2º retro.**

**Ainda, recomenda-se a supressão das palavras “obras ou serviços” contidas no item 16.4 (fl. 292) por não corresponder ao caso em apreço.**

**Justifique-se a vedação à subcontratação.**

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Vedou-se a participação de consórcio, porém foi incluída justificativa para tanto.**

Cumpru ressaltar a descrição contida no item 22.9 da Minuta do Edital, no sentido de, havendo divergências entre o instrumento convocatório e o Termo de Referência, prevalecem as disposições do Edital de Pregão Eletrônico.

## 2.8- DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 303/321 contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92º da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247º, do Dec. nº 1.525/22)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos <b>(inciso I)</b>	Cláusula Primeira (fl. 303)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta <b>(inciso II)</b>	Cláusula Segunda (fl. 303)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato <b>(inciso III)</b>	Cláusula Terceira (fls. 303/304)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> <b>(inciso IV)</b>	Cláusula Quarta (fl. 304)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento <b>(inciso V)</b>	Cláusula Quinta (fls. 304/310)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento <b>(inciso VI)</b>	Cláusula Sexta (fl. 310 )
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> <b>(inciso VII)</b>	Cláusula Sétima (fls. 310/312)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica <b>(inciso VIII)</b>	Cláusula Oitava (fl. 312)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso <b>(inciso IX)</b>	<b>Não aplicável</b>

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	(fl. 312)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso <b>(inciso X)</b>	<b>Não aplicável</b> (fl. 312)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> <b>(inciso XI)</b>	Cláusula Décima Primeira (fl. 312)
As <u>garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento <b>(inciso XII)</b>	<b>Dispensada</b> (fl. 313)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de <u>manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso <b>(inciso XIII)</b>	Cláusula Décima Terceira (fl. 313)
Os <u>direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 313/318)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	<b>Não aplicável</b> (fl. 318)
A <u>obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> <b>(inciso XVI)</b>	Cláusula Décima Sexta (fl. 318)
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos <u>prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz <b>(inciso XVII)</b>	Cláusula Décima Sétima (fl. 318)
O <u>modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento <b>(inciso XVIII)</b>	Cláusula Décima Oitava (fls. 318/319)
Os casos de <u>extinção</u> <b>(inciso XIX)</b>	Cláusula Décima Nona

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	(fls. 319/320)
O <u>termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste</u> , bem como o <u>índice que comporá a base de cálculo (inciso XX do §1º do art. 247º, Dec. nº 1.525/22)</u>	Cláusula Vigésima (fl. 320)
A <u>opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias</u> , com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado <u>(inciso XXI do §1º do art. 247º, Dec. nº 1.525/22)</u>	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 320)
<u>Prevenção e repressão de práticas corruptas</u> nos processos de contratação pública <u>(inciso IV do art. 327º, Dec. nº 1.525/22)</u>	Cláusula Vigésima Segunda (fl. 320)
<u>Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/21)</u>	<b>Item 23.1</b> da Cláusula Vigésima Terceira (fl. 320)
<u>Foro da sede da Administração (§1º)</u>	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 321)

Destarte, fazendo a devida análise da minuta contratual, **recomenda-se a retirada da parte final do item 14.18.1 (fl. 314), que trata das alterações unilaterais, referente aos acréscimos de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50%, por não estar relacionado ao presente caso,** vejamos:

14.18.1.O CONTRATADO fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

Do mesmo modo, **recomenda-se a supressão do item 14.22, referente à admissão de presos e egressos para a execução de obras ou serviços, com fulcro na Lei Estadual nº 9.879/2013 (fl. 314), pois também não apresenta relação com o caso em questão,** senão vejamos:

14.22.Nos termos da Lei Estadual nº 9.879/2013, as pessoas jurídicas contratadas pelo Estado ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços.

Sugere-se, ainda, que o contrato não faça remissão a outros documentos como o TR

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

ou Edital, como se vê abaixo, devendo trazer expressamente as previsões respectivas, a fim de facilitar a análise futuramente:

**13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO DE GARANTIA MÍNIMA DO OBJETO, OBSERVADOS OS PRAZOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NESTA LEI E NAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS, E AS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (Art. 247, §1º, inciso XIII, D1525/22)**

13.1. Conforme especificado nos itens.

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvadas as alterações sugeridas, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

**2.10- 2.10. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO**

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

**2.11. DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS**

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência e

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

28 de 30



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23350 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 843720

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/FTSY-AK9G-TLS-4MNY>.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução nº 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, que se encontra disponível em "<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>".

### 3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais permanentes (monitores, scanners e projetores) com o objetivo de atender as ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- 1- a área técnica ateste que os bens que se pretende adquirir são natureza comum;
- 2- O quantitativo da contratação seja baseado em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea;
- 3- a área técnica certifique o cumprimento de todas as obrigações constantes na Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG;
- 4- a área técnica ateste que as especificações são exclusivamente as necessárias e suficientes para a adequada definição do objeto.
- 5- Inclua-se o critério de desempate de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 44 da LC 123/06 e a previsão de que os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de ME e/ou MEI e/ou empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- 6- Ateste-se a verificação das hipóteses do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006;
- 7- Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio;
- 8- Proceder às alterações recomendadas na minuta do edital e do contrato;
- 9- Obter a autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES;

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**JULYANA LANNES ANDRADE**

Procuradora do Estado

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

30 de 30



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23350 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 843720

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/FTSY-AK9G-TLS-4MNY>.



**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

<b>Processo n.</b>	<b>DETRAN-PRO-2024/23350 - PGE.Net 2024.02.007544</b>
<b>Interessado(a)</b>	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
<b>Assunto:</b>	Licitações, Contratos e Parcerias - Consulta - Orientação Jurídica

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 2734/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 31 de outubro de 2024.

**WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos em Substituição





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

**DESPACHO**

Restitui-se os autos do processo 2024.02.007544 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Wylerson Verano de Aquino Sousa para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 31 de outubro de 2024.

**Evalton Rocha dos Santos Júnior**

**Assessor**

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR:80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23350 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 843926

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/validacaoDocumentoFlowBee.jsp/FTSY-AK9G-TCLS-4MNY>.

2024.02.007544

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900

CNPJ: 03.507.415/0003-06

